



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000227-17.1998.8.19.0014

Apelante: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

Apelado: SERGIO MENDES CORDEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR PLÍNIO PINTO COELHO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROGRAMA DE RÁDIO APRESENTADO DE RÉU. IMPUTAÇÃO DE FATOS RELACIONADOS A DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO SEM, CONTUDO, COMPROVAR TAIS AFIRMAÇÕES. NECESSÁRIA PONDERAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DIREITO À HONRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC.

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença de fls. 461/464, proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Campos dos Goytacazes, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 27.120,00 por cada evento danoso, com juros de 0,5% ao mês, contados das datas dos eventos (27/12/1997 e 28/02/1998) até a entrada em vigor do novo Código Civil, e de 1% ao mês dali em diante, além de correção monetária, contada da



sentença (súmula nº 54 do STJ). Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformado, o réu apelou às fls. 469/482, invocando a liberdade de imprensa e a livre manifestação de pensamento. Alega que da transcrição das fitas K7 não se extrai qualquer conduta capaz de gerar o dever de indenizar. Requer a improcedência do pedido. Alternativamente requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões às fls. 523/525.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso de apelação, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Não assiste razão ao apelante, devendo seu recurso ser desprovido.

A controvérsia reside na existência ou não de ilicitude quanto as declarações postas pelo apelante em seu programa de rádio.

Importante destacar que os direitos de liberdade de expressão e de informação, assim como os direitos à intimidade, à honra e à privacidade, não são absolutos.

Com base no princípio da unidade constitucional, as normas do texto maior harmonizam-se, devendo o intérprete e aplicador adequar o caso concreto à aplicação do melhor direito, de forma a, não excluindo quaisquer deles, encontrar a solução adequada pela verificação do direito preponderante.

Trata-se da conhecida técnica da ponderação de interesses, a qual deve ser efetivada à luz das circunstâncias concretas do caso, impondo-se restrições recíprocas aos bens jurídicos



questionados de forma a que sejam suficientes, apenas, para a proteção do outro direito.

Somente diante do caso concreto é possível analisar qual dos direitos deve preponderar.

No presente caso, constata-se, por intermédio das transcrições dos programas de rádio, realizadas pelo perito judicial, que o apelante imputa ao autor/apelado fatos relativos a desvio de dinheiro público sem, contudo, comprovar tais afirmações.

Em verdade, as declarações do réu em seu programa de rádio ofendem a honra e a imagem do autor, principalmente em se tratando de pessoa pública.

A proteção à honra, espécie de direito da personalidade, deve ser ponderada com os direitos constitucionalmente assegurados, notadamente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de expressão.

Em caso de colisão, deve ser levada em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características da utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

Porém, a liberdade de informação e de expressão devem ser privilegiadas quando acompanhadas de lastro probatório que as alicerce, sob pena de ofender os direitos da personalidade e gerar os danos morais pretendidos.

Desta forma, restando caracterizado o dever de indenizar, passo a checagem do *quantum* indenizatório.

Para efeitos de sua quantificação, deve ser visto que a reparação moral vem informada pela idéia compensatória e punitiva. A primeira traduzida pela tentativa de substituição da dor e do sofrimento por uma compensação financeira. A segunda significando uma sanção com caráter educativo, para estabelecer um temor, e por isso trazer uma maior responsabilidade.



Na busca de uma gradação adequada para a reparação moral, o legislador não vinculou o julgador a uma regra, de forma a permitir uma discricionariedade que se faz presente dentro daquilo que se convencionou chamar de “critério do lógico-razoável”.

Nesse sentido, a melhor doutrina já se manifestou.

Confira-se:

“corremos, agora, o risco de ingressar na fase de industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. “Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado...”

(Prof. Sérgio Cavalieri, *in* Programa de responsabilidade civil – Malheiros Editores – 6ª Ed. –fl. 104 e 115/116).

“... na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I – punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode



ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.”
(Caio Mario *in* “Responsabilidade Civil” - pág. 315).

No presente caso, considerando as peculiaridades do caso concreto tem-se que a fixação de R\$ 27.120,00 por cada evento danoso a título de compensação por danos morais, obedeceu aos critérios norteadores da indenização moral.

Por todo o exposto, decido no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2014.

Des. Plínio Pinto Coelho Filho
Relator